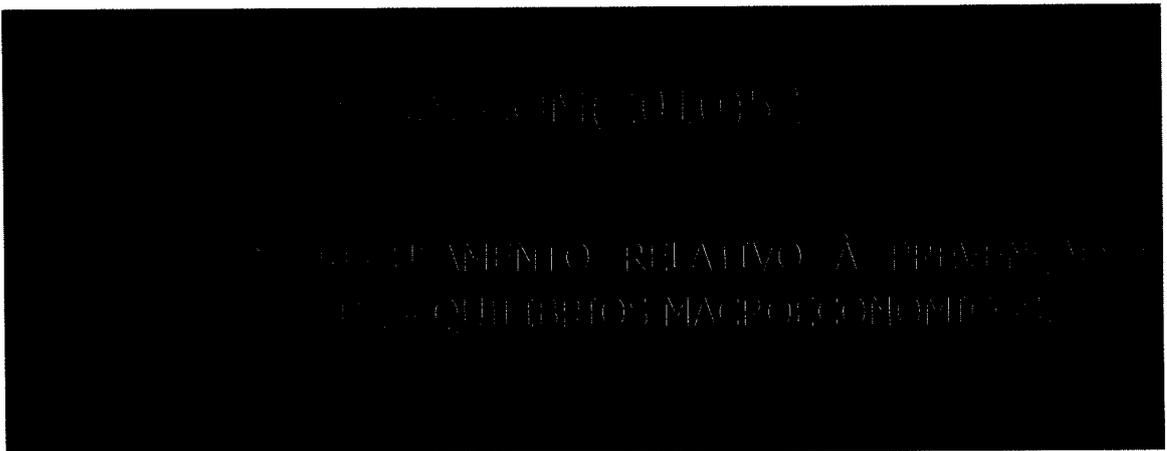




PARECER

(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)



Relatora: Deputada Isabel Sequeira (PSD)

Índice

1. Procedimento
2. Enquadramento
3. Objecto da Iniciativa
 - 3.1. Motivação
 - 3.2. Descrição do objecto
 - 3.3. O caso de Portugal
4. Contexto normativo
5. Observância do princípio da subsidiariedade
6. Observância do princípio da proporcionalidade
7. Opinião do Relator
8. Conclusões
9. Parecer

Procedimento

Nos termos do nº1 do artigo 7º da Lei nº. 43/2006, de 25 de Agosto, a iniciativa “Proposta de Regulamento relativo à prevenção e correcção dos desequilíbrios macroeconómicos” e foi enviada à Comissão de Orçamento e Finanças (Comissão competente), com conhecimento à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia no dia 30 de Setembro e distribuído no dia 14 de Outubro, para eventual emissão de parecer.

1. Enquadramento

A União Europeia considerou importante desenvolver um procedimento estruturado, a fim de prevenir e corrigir os desequilíbrios macroeconómicos prejudiciais em todos os Estados-Membros. O aparecimento de importantes desequilíbrios macroeconómicos, nomeadamente na forma de grandes e persistentes divergências nas tendências da competitividade, revelou-se extremamente prejudicial para a União Europeia e, em especial, para o euro, aquando da irrupção da crise.

2. Objecto da Iniciativa

2.1. Motivação

1. A Comissão, com vista a melhorar o funcionamento da União Económica e Monetária, propôs a adopção de um vasto programa de acção, destacando a necessidade de alargar a supervisão económica para detectar e corrigir atempadamente os desequilíbrios macroeconómicos.
2. O reforço da supervisão foi considerado especialmente necessário nas áreas da competitividade externa e da balança de transacções correntes, nas quais

surgiram divergências consideráveis entre os Estados-Membros desde a introdução do euro.

3. A fim de responder a estes desafios, em Julho de 2008, o Eurogrupo decidiu realizar uma análise periódica da evolução da competitividade na área do euro.
4. A Estratégia Europa 2020 define uma ambiciosa e vasta estratégia em prol do crescimento sustentável, inteligente e inclusivo da economia da UE. No contexto da crise, dá uma nova ênfase à abordagem das fragilidades da Europa no domínio da supervisão dos desafios macrofinanceiros e estruturais. Tendo em conta as profundas interligações económicas e financeiras na área do euro e o seu impacto na moeda única, a Estratégia Europa 2020 apela ao desenvolvimento de um quadro de políticas específicas para a área do euro, a fim de combater desequilíbrios macroeconómicos de maior envergadura.
5. Num cenário de crise sem precedentes e para além das medidas de emergência adoptadas, para dar resposta às necessidades imediatas, a Comissão reagiu com uma ambiciosa agenda de reformas. Esta iniciativa concretizou-se em duas comunicações ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em 12 de Maio de 2009 e 30 de Junho de 2010 respectivamente. Ao optar por documentos jurídicos públicos como meio de comunicação, a Comissão quis demonstrar a sua determinação em dialogar com os Estados-Membros, o Parlamento Europeu e todas as partes interessadas, apresentando simultaneamente propostas concretas de acção.

2.2. Descrição do objecto

1. Pretende-se desenvolver um mecanismo legislativo que permite controlar as causas dos desequilíbrios macroeconómicos e que garanta a adopção, se necessário das medidas correctivas adequadas.
2. É considerado fundamental estabelecer a indispensável correlação entre as medidas preventivas e correctivas, a fim de evitar dolorosos ajustamentos económicos quando esses desequilíbrios estiverem fora de controlo.

2.3. O caso de Portugal

Portugal sendo um Estado Membro da União Europeia, integrado na Zona Euro, será visado por este mecanismo de supervisão.

3. Contexto normativo

1. O mecanismo de prevenção e de correcção dos desequilíbrios macroeconómicos é composto por dois projectos de propostas de regulamento.
2. A primeira proposta diz respeito ao procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos (PDE) e a segunda às correspondentes medidas de execução.
3. A primeira proposta tem por objectivo proporcionar um quadro para a identificação e correcção dos desequilíbrios macroeconómicos, nomeadamente as tendências de deterioração da competitividade. Inclui uma avaliação regular dos riscos de desequilíbrios, designadamente um mecanismo de alerta, bem como regras destinadas a permitir a adopção de medidas correctivas no caso de desequilíbrios macroeconómicos prejudiciais que ultrapassem o âmbito da política orçamental. O PDE aplica-se a todos os Estados-Membros.
4. O processo de supervisão inicia-se com um mecanismo de alerta para identificar os Estados-Membros com níveis potencialmente problemáticos de desequilíbrios macroeconómicos. Esse mecanismo consiste num painel de avaliação (artigo 3º), completado por análises críticas. O painel pretende ser transparente, relativamente simples e sustentado por justificações económicas. Para o efeito, é definido o conjunto de indicadores que asseguram a identificação atempada dos desequilíbrios nos diferentes sectores da economia. Os indicadores devem ser amplamente abrangentes para cobrir todas as situações de desequilíbrios importantes e suficientemente sensíveis para detectar os desequilíbrios numa fase precoce. O painel será constituído por vários indicadores para cada Estado-Membro.

5. A Comissão publicará regularmente os resultados do painel de avaliação, acompanhados de um relatório dos seus serviços, colocando em perspectiva qualquer sinal potencialmente contraditório entre os vários indicadores (artigo 4.º). Com base nas informações disponíveis, a Comissão elaborará uma lista dos Estados-Membros considerados em risco de desequilíbrio.
6. O debate prévio destas questões no seio do Conselho e do Eurogrupo permitirá à Comissão recolher a opinião dos Estados-Membros e assegurar a transparência das suas deliberações.
7. No seguimento dessa troca de pontos de vista, a Comissão efectuará uma análise aprofundada da situação no Estado-Membro em que o mecanismo de alerta indicar possíveis desequilíbrios ou risco de ocorrência dos mesmos (artigo 5.º). Essa análise consistirá numa apreciação pormenorizada dos problemas subjacentes ao Estado-Membro em causa. Se necessário, a análise pode ser realizada juntamente com as missões de supervisão ao Estado-Membro em causa. Será tido em conta qualquer alerta precoce ou recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), bem como as políticas previstas pelo Estado-Membro em questão no seu programa de estabilidade ou de convergência e no seu programa nacional de reforma.
8. Na sequência desta análise aprofundada da Comissão, é possível estabelecer três cenários diferentes, tal como previsto nos artigos 6.º e 7.º:
 - Se os desequilíbrios macroeconómicos forem considerados não problemáticos, a Comissão propõe que não sejam tomadas novas medidas.
 - Se a Comissão considerar que existem desequilíbrios macroeconómicos (ou risco de ocorrência dos mesmos), recomenda ao Conselho que formule ao Estado-Membro em causa as necessárias recomendações de prevenção, em conformidade com o artigo 121.º, n.º 2, do Tratado.
 - Se, num Estado-Membro, existirem desequilíbrios graves ou que comprometam o bom funcionamento da União Económica e Monetária, o Conselho pode, com base numa recomendação da Comissão, formular recomendações ao abrigo do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado CE, nas quais declara a existência de um desequilíbrio excessivo e recomenda ao Estados-Membros em causa que adopte medidas correctivas num prazo fixado e que apresente as suas intenções políticas num plano de acção.

9. O procedimento, relativo aos desequilíbrios excessivos, será encerrado após o Conselho concluir, com base numa recomendação da Comissão, que o Estado-Membro já não se encontra numa situação de desequilíbrio excessivo.
10. A segunda proposta de regulamento contempla a execução de medidas para corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos. Acompanha o Regulamento relativo ao PDE e incide na execução no que respeita aos Estados-Membros da área do euro. Especifica que um Estado-Membro que reincida no incumprimento das recomendações do Conselho para corrigir os desequilíbrios excessivos terá de pagar uma multa anual, até o Conselho determinar que foram tomadas medidas correctivas.

4. Observância do princípio da subsidiariedade

Visto que um enquadramento eficaz de detecção e prevenção de desequilíbrios macroeconómicos não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros devido às profundas interligações comerciais e financeiras entre os Estados-Membros e às repercussões das políticas económicas nacionais na União e na área do Euro como um todo, e pode ser melhor concretizado a nível da União, a União propõe-se adoptar medida, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

6. Observância do princípio da proporcionalidade

O presente Regulamento, não deverá exceder o necessário para alcançar os objectivos propostos, de e acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado no 5.º do Tratado da União Europeia.

7. Opinião do Relator

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço.

8. Conclusões

O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, tendo em conta a proposta da Comissão Europeia e o parecer do Comité Económico e Social Europeu, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

- (1) A coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros no âmbito da União, em conformidade com o Tratado, implica a observância dos princípios orientadores

em matéria de estabilidade dos preços, solidez das finanças públicas e das condições monetárias e a sustentabilidade da balança de pagamentos.

- (2) Alargar a supervisão das políticas económicas dos Estados-Membros para além da supervisão orçamental para impedir a ocorrência de desequilíbrios macroeconómicos excessivos e auxiliar os Estados-Membros afectados a definir medidas correctivas antes de as divergências se enraizarem.
- (3) Este procedimento recorrer a um mecanismo de alerta para detecção precoce de desequilíbrios macroeconómicos emergentes. Deve basear-se na utilização de um painel de avaliação indicativo e transparente, conjugado com uma apreciação económica. Para além da evolução da taxa de câmbio real, referida pela Comissão Europeia, devem também ser incluídos indicadores de desenvolvimento económico e social, como taxa de pobreza, taxa de desemprego, desigualdade de rendimentos e salário mínimo e mediano.
- (4) Com base no procedimento de supervisão multilateral e no mecanismo de alerta, a Comissão identifica os Estados-Membros que serão sujeitos a uma apreciação aprofundada que incluirá uma análise exaustiva das causas dos desequilíbrios no Estado-Membro em apreciação e ser discutida no âmbito do Conselho e do Eurogrupo no que respeita aos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
- (5) Se forem identificados desequilíbrios macroeconómicos, as recomendações devem ser endereçadas aos Estados-Membros em causa, a fim de os orientar no sentido de darem as respostas apropriadas.
- (6) A resposta, do Estado-Membro em causa, aos desequilíbrios deve ser atempada e utilizar todos os instrumentos disponíveis sob controlo das autoridades públicas, devendo ser adaptada ao contexto e às circunstâncias específicas do Estado-Membro em causa e abranger as principais áreas de política económica, incluindo potencialmente as políticas orçamental e salariais, mercados de trabalho, mercados de produtos e serviços e regulamentação do sector financeiro.
- (7) Os alertas precoces e as recomendações do Comité Europeu do Risco Sistémico aos Estados-Membros ou à União contemplam riscos de natureza macrofinanceira, os quais podem também necessitar de uma acção de monitorização apropriada no contexto da supervisão de desequilíbrios.

- (8) Se forem identificados graves desequilíbrios macroeconómicos, entre os quais se incluem desequilíbrios que possam colocar em risco o funcionamento da União Económica e Monetária, deve ser iniciado um procedimento por desequilíbrio excessivo, o qual pode passar por recomendações ao Estado-Membro, pelo reforço da supervisão e dos requisitos de fiscalização e, no que se refere aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, pela possibilidade de aplicação de medidas de execução nos termos do Regulamento (UE) N.º [...]4 em caso de ausência persistente de adopção de medidas correctivas.
- (9) Qualquer Estado-Membro objecto de um procedimento por desequilíbrio excessivo deve elaborar um plano de medidas correctivas definindo pormenorizadamente as políticas que concebeu para implementar as recomendações do Conselho. O plano deve incluir um calendário de implementação das medidas previstas e ser aprovado pelo Conselho com base num relatório da Comissão.
- (10) A Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia entende que o reconhecimento de que 'a detecção e prevenção dos desequilíbrios não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros (...) e que esse quadro pode ser melhor concretizado ao nível da União' (art. 5º do Tratado da União Europeia) implica não só um reforço dos mecanismos de supervisão e correcção, como aquele que consta desta proposta, mas também um reforço, ao nível europeu, dos instrumentos de tipo orçamental e fiscal, sem os quais não é possível haver uma adequada Governação Económica fora do âmbito estritamente nacional.
- (11) Sem prejuízo do número anterior, a Comissão de Assuntos de Assuntos Económicos, Inovação e Energia entende que seria importante contemplar a criação de um Fundo Europeu de Investimento para a Competitividade como instrumento que complementa e reforça o conteúdo desta proposta, alinhando-o com os objectivos da Estratégia Europa 2020.

9. Parecer

Em face das conclusões, a Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia remete o presente relatório à Comissão

Parlamentar de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2010.

O Deputado Relator



Isabel Sequeira

O Presidente da Comissão



António José Seguro